

PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

I - Introdução:

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI em face da habilitação da empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI ME, o qual requereu da desclassificação da recorrida sustentando a INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO. Com base no art. 17, VII, Decreto 10.024/2019, passa-se a decidir o recurso interposto.

II - Da Tempestividade

Inicialmente, cabe registrar que, ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. As empresas ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e 3S SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI ME enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Compras governamentais, as intenções, o recurso e as contrarrazões.

III - Do Pedido

A empresa recorrente requer que "a procedência em sua integralidade, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora o atual proponente, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, consequente e subsequentemente, proceder a análise dos próximos proponentes para o referido item, desde que atendam aos Termos do Edital por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais".

IV - Dos Fundamentos

Alegações da Recorrente (apontamentos)

"Pela observância onde foi constatada que a proposta do proponente, atual arrematante, possuiu preço manifestamente inexequível, quando comparado com os Drones e Acessórios comercializados no mercado oficial.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entendo ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, não seria razoável a aprovação da proposta no valor de R\$ 25.777,00 por unidade, haja vista, que o preço de referência possuiu estimativa de R\$ 46.348,33 para o preço unitário.

Observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Para fins de demonstração da formação de preços praticados no mercado oficial, relacionamos os custos obtidos de um distribuidor oficial da Marca DJI no Brasil, o qual fornece produtos oficiais Homologados Anatel de fábrica:

01 UNIDADE VANT DJI MAVIC 2 ENTERPRISE DUAL (01 BATERIA INCLUSAS): R\$22.850,00

02 UNIDADES BATERIA INTELIGENTE PARA VANT DJI MAVIC 2 ENTERPRISE: R\$ 4.000,00

01 UNIDADE HUB CARREGADOR PARA 4 BATERIAS VANT DJI MAVIC 2 ENTERPRISE: R\$ 800,00

IMPOSTOS À AGREGAR: R\$ 3.096,80

Com os valores demonstrados acima, pode se perceber que o produto possuiu um valor unitário de R\$ 30.746,80, incluindo o Drone e os acessórios exigidos, com impostos inclusos.

Desta forma é totalmente questionável o valor de R\$ 25.777,00, oferecido pelo proponente arrematando, o qual está de forma clara abaixo do custo de um produto oficial.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, que apresenta desconto superior a este.

...
A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Alegações da Recorrida (apontamentos)

"...que a proposta da licitante vencedora é inexequível, pois:" Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, que apresenta desconto superior a este." ...

Pois bem, tomando como base de cálculos que o valor máximo estimado do edital para cada unidade de Drone com seus acessórios era de R\$46.348,33 e a proposta da 3S Security e Serviços EIRELI ME foi de R\$25.777,70, podemos confirmar que nunca foi apresentada uma proposta abaixo do 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como assegura erradamente a Empresa ASSUNTEC.

....." Para fins de demonstração da formação de preços praticados no mercado oficial, relacionamos os custos obtidos de um distribuidor oficial da Marca DJI no Brasil, o qual fornece produtos oficiais Homologados Anatel de fábrica:

01 UNIDADE VANT DJI MAVIC 2 ENTERPRISE DUAL (01 BATERIA INCLUSAS): R\$22.850,00

02 UNIDADES BATERIA INTELIGENTE PARA VANT DJI MAVIC 2 ENTERPRISE: R\$ 4.000,00

01 UNIDADE HUB CARREGADOR PARA 4 BATERIAS VANT DJI MAVIC 2 ENTERPRISE: R\$ 800,00

IMPOSTOS À AGREGAR: R\$ 3.096,80

Esta afirmação com levantamento de dados feita pela Empresa Assuntec, so tem a finalidade de confundir maliciosamente o desenvolvimento do processo licitatório já que são equipamentos que estão diretamente atrelados ao efeito do "dólar", o que faz relativa essa afirmação já que ao termos equipamentos em estoque adquiridos com cotação de dólar mais baixo, não precisamos alterar nossas cotações para poder cobrir nosso custo, sem entrar também na análise que nos últimos meses deste ano os valores dos fretes internacionais de mercadoria tem manifestado um aumento significativo o qual também repercutiu nos valores finais de mercado.

Como disciplina Marcel Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

***** RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).*****

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

Também pode ser comprovado que a Empresa 3S Security e Serviços EIRELI venceu vários Pregões Eletrônicos durante o Ano 2021 e todos seus compromissos foram honrados e cumpridos conforme exigência de cada um dos Processos Públicos Licitatórios.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços através das certidões e documentos apresentados antes da disputa.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

V - Da Análise Do Recurso

No mérito dos fundamentos apresentados no RECURSO e CONTRARRAZÃO pelos licitantes, pode-se extrair que não assiste razão a empresa recorrente.

Quanto a ponderação da recorrente de que o preço encontra-se aparentemente baixo, de fato o valor é muito vantajoso para a Administração Pública, porém, o simples fato deste ser assim, não é motivo ensejador para considerá-lo inexequível.

A recorrente apresentou em seus fundamentos o disposto no parágrafo 1º do Artigo 48 da Lei de Licitações, o qual expõe o seguinte:

(...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

Porém, conforme verificado pela Comissão de Licitação, e, apontado pela recorrida em suas contrarrazões, o valor ofertado não é inferior aos 50% (cinquenta por cento) orçados pela Administração. Vejamos:

Preço Estimado pela Administração: R\$ 46.348,33

Preço Mínimo Ofertado a ser considerado (até 50%) : R\$ 23.174,16

Preço Ofertado pela Recorrida (3S SECURITY): R\$ 25.777,00 (aprox. 44% de desconto)

A Recorrente tentou demonstrar quais seriam os preços praticados no mercado, porém, não apresentou oportunamente qual seria o distribuidor oficial da marca DJI no Brasil para fins de orçamento, bem como, não informou qual a data do referido orçamento para fins de cotação e conversão para a moeda local, pois, é sabido que a variação cambial influencia diretamente na aquisição de bens originariamente importados.

À luz da nova lei de licitações (Lei 14.133/21), conforme dispõe em seu artigo 59, § 2º, em consonância com a boa prática e entendimento jurisprudencial consolidado e atualizado, a Administração poderá realizar diligência para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Ademais, como a própria recorrente expôs em seus fundamentos, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Dito isto, aproveito para expor que a parte recorrida enviou a esta comissão, ao menos, 08 números de série dos Drones DJI / MAVIC 2 ENTERPRISE DUAL com os itens solicitados e que já se encontrariam reservados em estoque para entrega, caso sejam adquiridos, corroborando, portanto, o alegado nas contrarrazões da parte recorrida. São eles: 1- H00SY067 ; 2- H00SY071; 3- H00XT112; 4- H00VW097; 5- H00SY073; 6- H00SY074 ; 7- H00XT113; 8- H00SY083

*não foram fornecidos todos os caracteres por questões de segurança.

Adicionalmente, a empresa recorrida forneceu imagens dos produtos que se encontrariam reservados, as quais, por solicitação do pregoeiro, foram anexadas no COMPRASNET.

Além destas informações prestadas pela parte recorrida, não se poderia ignorar o fato que a empresa atendeu com as certidões de qualificações técnicas exigidas, atuou como vencedora em outros certames, inclusive para fornecimento a Órgãos Federais, para aquisição de Drones e, o mais importante, não há nenhuma Ocorrência Ativa ou Impeditiva em seu cadastro SICAF, o que permite a Administração presumir a boa-fé da referida empresa, bem como, sua capacidade de fornecedor do produto.

Entrando na seara doutrinária e jurisprudencial, podemos destacar os seguintes entendimentos:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita oferecer preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado" (TCU- Plenário – Acórdão 1695/2019)

VI - Da Decisão

Desta forma, recebo o recurso, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto habilitação da empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI ME, além de terem sido observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantendo a decisão de habilitar e declarar vencedora do Item 1 a empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI ME.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas.

Renato Silveira Salgado
APF – Mat. 21.681
Pregoeiro

Fechar